



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15467.000201/2009-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.279 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2016  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** LIETTE PIETROLUONGO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTO SUBMETIDO AO AJUSTE ANUAL. RETENÇÃO INDEVIDA PELA FONTE PAGADORA. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Não deve ser negada a restituição de valores reconhecidos como indevidos pela própria autoridade julgadora por não ter a contribuinte se utilizado do procedimento próprio. Os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos, ainda que solicitados mediante pedido de restituição e não por meio de declaração retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento em Salvador (BA):

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório (Parecer DRF/RJ II/Diort nº 469/2014) que indeferiu pedido de restituição relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário 2004.*

*O sujeito passivo, em sua declaração de ajuste anual qualificou os seus proventos de aposentadoria de sua única fonte pagadora como rendimentos tributáveis, não obstante fosse portador de moléstia considerada grave desde 1993. No ano em espécie a apuração resultou em imposto a restituir no montante de R\$ 1.693,06. Contudo, o montante retido havia sido de R\$ 3.641,34. Postulou, assim, a restituição do remanescente (R\$ 1.948,28) por meio de Pedido de Restituição.*

*O Despacho Decisório (Parecer DRF/RJ II/Diort nº 469/2014) recorrido entendeu que o direito de postular a restituição encontrava-se extinto, visto que o requerimento foi protocolizado somente em 6/5/2009. Além disso, asseverou que o procedimento idôneo para postular a restituição pretendida não é o Pedido de Restituição mas sim a Retificação da Declaração de Ajuste Anual, com base na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, art. 10, § 1º.*

*O contribuinte alega, em síntese, que não ocorreu a decadência apontada e reitera o pedido de restituição.*

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 2004*

**RENDIMENTO SUBMETIDO AO AJUSTE ANUAL. RETENÇÃO INDEVIDA PELA FONTE PAGADORA. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.**

*Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável informado em Declaração de Ajuste Anual como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a postulação de restituição do indébito será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação de declaração retificadora.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Embora a DRJ tenha reconhecido que o pedido de restituição formulado pela contribuinte não estava prescrito, não reconheceu o direito creditório postulado por entender que a postulação da restituição do indébito deveria ser pleiteada exclusivamente mediante apresentação de declaração retificadora, conforme previsto no artigo 3º, inciso II, da IN RFB nº 900, de 30/12/2008 e não por meio de pedido de restituição, nestes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 3

1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

**Quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição** (e não decadência como cogitado do despacho recorrido e na inconformidade), **melhor sorte assiste o sujeito passivo**. A declaração de ajuste anual, **inexistindo procedimento fiscal em curso, como o caso em tela, pode ser retificada no prazo de cinco anos e, assim, não haveria óbice para que a postulação da restituição do imposto retido fosse formalizada na data de 6/5/2009, porém, como visto, não por meio do Pedido de Restituição** (grifamos)

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual alega, fundamentalmente, que o direito a restituição foi reconhecido não podendo ser prejudicada simplesmente por ela não ter se utilizado do procedimento correto.

É o relatório

## Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, ao tratar da restituição de imposto de renda decorrente de retenção indevida ou a maior, determina que esta deverá ser requerida, exclusivamente, mediante a apresetnação da DIRPF, nestes termos:

*Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) ou de recolhimento complementar será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.*

Conforme ressaltado pela Recorrente, não existe mais controvérsia quanto ao direito creditório requerido no presente processo. Isso porque, o único óbice à devolução apontado no despacho decisório foi a incidência do prazo prescricional para o pedido. Como visto, tal óbice foi superado pela Delegacia Regional de Julgamento que afastou a prescrição. Todavia, inobstante tenha reconhecido o direito creditório, a DRJ negou a restituição por entender que ela deveria ter sido requerida mediante declaração retificadora.

Dessa forma, a matéria controvertida nos presentes autos não se refere ao direito creditório, mas, se esse direito, mesmo quando requerido no prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, pode ser negado por não ter o contribuinte utilizado do procedimento adequado.

Entendo que não. Isso porque os procedimentos utilizados pela administração pública para organizar a fiscalização e arrecadação dos tributos não podem interferir no conteúdo do direito. Assim, uma vez reconhecido o direito ao crédito, ainda que o contribuinte não possa mais pleiteá-lo por meio do procedimento adequado, há que se reconhecer o direito a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Nesse sentido, importante mencionar o Parecer Normativo Cosit nº 8 de 03 de setembro de 2014, que assim dispõe:

*"As declarações entregues para comunicar a existência de crédito tributário, representando confissão de dívida nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, tais como DCTF, DIRPF, DITR e GFIP, podem ser retificadas espontaneamente pelo sujeito passivo, com espeque no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, atendidos os limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 – DCTF, art. 5º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 – DIRPF e DITR; art. 463 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 – GFIP), respeitado o prazo de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº 48, de 07 de julho de 1999).*

**Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração**

A administração pública deve se pautar pela legalidade, autotutela e eficiência. Sendo assim, em nome desses postulados, não deve ser negada a restituição de valores reconhecidamente indevidos por não ter a contribuinte se utilizado do procedimento próprio. Não faz qualquer sentido impor ao contribuinte o ajuizamento da ação anulatória prevista no artigo 169 do Código Tributário Nacional, quando a própria administração pública reconhece a legitimidade do crédito tributário por ela pleiteado.

Em face do exposto, dou provimento o Recurso Voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 15467.000201/2009-43  
Acórdão n.º **2202-003.279**

**S2-C2T2**  
Fl. 60

---

CÓPIA